

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0061041-36.2019.8.19.0021

Embargante: ITAU UNIBANCO S.A.

Embargados: ELIANE VIEIRA DE ALMEIDA DA SILVA e RENATO FRANCISCO DA SILVA

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. MERA BUSCA DE EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO DO RECURSO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada e se destinam, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, colmatar omissão e corrigir erro material existente no pronunciamento judicial, ou até mesmo suprir eventual carência de fundamentação válida, quando evidenciada as condutas descritas no parágrafo único do art. 489 do mesmo diploma legal.

2. Na hipótese, o acórdão embargado enfrentou, examinou e decidiu a controvérsia de forma apropriada e devidamente motivada, sem qualquer vício de omissão alegado pelo embargante.

3. O efeito infringente, que pode ser excepcionalmente concedido nos embargos de declaração, decorre não da mera modificação do pronunciamento judicial, mas sim, da possível omissão, contradição, obscuridade ou erro material, que leve a este resultado.

4. Ausência de caráter integrativo do recurso. Hipótese de mero inconformismo com o resultado do julgamento colegiado. Descabida busca de efeitos infringentes.

5. Prequestionamento agora positivado na Lei Federal n.º 13.105/2015 (art. 1.025). Instituto regrado na modalidade ficta ou implícita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º **0061041-36.2019.8.19.0021**, em que é embargante **ITAU UNIBANCO S.A.**, figurando como embargados **ELIANE VIEIRA DE ALMEIDA DA SILVA** e **RENATO FRANCISCO DA SILVA**,

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM JULGAR O RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Egrégio Órgão Julgador.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por ITAU UNIBANCO S.A., contra o acórdão de fls. 1.593 a 1.617 (indexador n.º 1.593), que deu parcial provimento ao apelo interposto pelo ora embargante, a fim de reformar, também parcialmente, a sentença, para apenas: (I) fixar o índice de correção monetária aplicável à verba compensatória pelo IPCA; (II) fixar o índice de juros moratórios incidentes sobre a verba compensatória pela Taxa SELIC; (III) condenar o 4º réu (apelante e embargante) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o montante condenatório que lhe é inerente, resultado do somatório de suas condenações à restituição de prestações mensais retidas do financiamento imobiliário rescindido e à reparação de danos morais devida a cada litisconsorte ativo.

Na interpositiva de fls. 1.620 a 1.622 (indexador n.º 1.620), o recorrente alega que a decisão colegiada é omissa no tocante ao fato de que o contrato de venda e compra de imóvel e o contrato de financiamento bancário possuem natureza jurídica distinta, inexistindo, pois, dependência entre eles. Volve a citar precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça que, a seu ver, é aplicável à hipótese dos autos (**AgIn no REsp n.º 1.351.672/RJ**). Entende que não há cogitar-se de hipótese de contratos coligados.

Quer, pois, o provimento do presente recurso, que é tempestivo (cf. certidão de fls. 1.623, mesmo indexador) e isento de preparo, para sanção do vício alegado, com atribuição de efeitos infringentes, e, ainda, fins de prequestionamento.

É o relatório.

Os aclaratórios preenchem os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Com arrimo no art. 1.022 da Lei Federal n.º 13.105.2015, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada e se destinam, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, colmatar omissão e corrigir erro material existente no pronunciamento judicial, ou até mesmo suprir eventual carência de fundamentação válida, quando evidenciada as condutas descritas no parágrafo único do art. 489 do mesmo diploma legal.

A respeito, especificamente, do vício de omissão, FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, em seu “Curso de Direito Processual Civil, volume III” (São Paulo: Ed. JusPODIVM, 2022, pp. 328-329), lecionam que se considera:

**“(…) omissa a decisão que não se manifestar:
a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b)
sobre fundamentos e argumentos relevantes
lançados pelas partes (art. 489, § 1º, IV); c)
sobre questões apreciáveis de ofício pelo
magistrado, tenham ou não tenham sido
suscitadas pela parte.**

(…)

**Também cabem embargos de
declaração para suprir a omissão de
elementos da decisão. A sentença, a decisão
interlocutória (aí incluída a decisão parcial de
mérito) e o acórdão devem conter,
conjuntamente, os elementos previstos no
art. 489 do CPC. A ausência de algum
elemento da sentença e de qualquer decisão
judicial pode ser suprida por embargos de
declaração.”**

Na hipótese, não há falar-se de qualquer omissão a ser sanada, pois toda a controvérsia foi exaustivamente apreciada e decidida

colegiadamente, à unanimidade, certo que, na realidade, apenas insurge-se o embargante contra o que, a seu ver, não lhe parece acertado e favorável.

Voltando-se a atenção à decisão colegiada objeto dos presentes aclaratórios, nota-se que foi rechaçada a relação de acessoriedade entre o contrato de venda e compra de imóvel e o contrato de financiamento imobiliário, porém restou consignado que ambos são coligados, cuja definição foi abordada com apoio em doutrina civilista pátria.

Sem menosprezar a natureza distinta desses contratos, reconheceu-se, porém, uma dependência recíproca entre os negócios jurídicos envolvidos na demanda, de modo que a rescisão do primeiro contrato (venda e compra de imóvel) reflete diretamente na necessidade de rescisão também do segundo (financiamento imobiliário).

Repete-se que é intuitivo que o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário tem como premissa a higidez do contato de venda e compra, razão pela qual, rescindido este pela comprovação de vícios redibitórios, não podem os compradores (apelados e embargados) continuarem atrelados ao pagamento das prestações pactuados com o banco (apelante e embargante), que notoriamente se beneficia do primeiro negócio jurídico na relação de consumo.

Não obstante o precedente mencionado pelo embargante (**AgInt no REsp n.º 1.351.672/RJ**), que, aliás, sequer tem caráter vinculante, foi colacionado ao acórdão embargado pertinente aresto desta egrégia Corte de Justiça Estadual.

Concluiu-se, portanto, que estava correto o capítulo sentencial que declarou rescindido o contrato e financiamento imobiliário como corolário lógico da rescisão da compra e venda de imóvel residencial.

Nesse contexto, nítido é o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento colegiado, porém sua pretensão de modificação da decisão colegiada é discutível por via recursal própria, qual seja, recurso de sobreposição, porquanto impende não ignorar que o efeito infringente, a ser excepcionalmente concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado.

Sobre o tema, confira-se os ensinamentos dos ilustres juristas FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, em “Curso de Direito Processual Civil” (pp. 273/274), conforme o novo CPC:

“A finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao suprir a omissão, ao eliminar a contradição, ao esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. Segundo anotado em decisão do Superior Tribunal de Justiça, ‘A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária’.”

No presente caso, o recurso não tem caráter integrativo, nem tampouco é via adequada para o inconformismo do embargante que, acaso persista, deverá ser veiculado com acesso às instâncias superiores.

Por derradeiro, no que diz com o prequestionamento, registra-se que o art. 1.025 do Código de Processo Civil rege-o na modalidade ficta ou implícita, como o que foi superada a Súmula n.º 211-STJ, e fez prevalecer o conteúdo da de n.º 356-STF, de modo que está satisfeito o respectivo requisito, considerados incluídos no acórdão os elementos que o(a) embargante haja suscitado.

Leia-se a pontual doutrina moderna de ELPÍDIO DONIZETTI, em seu “Curso de Didático de Direito Processual Civil” (São Paulo: Atlas, 2019, p. 1.442):

“O legislador do novo CPC, tal como o STF, se contenta com o prequestionamento implícito. Se a decisão contém erro, omissão,

contradição ou obscuridade, cabe à parte interpor embargos de declaração antes da interposição do recurso especial. Interpostos os declaratórios, por exemplo, sobre um ponto omissos, o requisito de prequestionamento reputa-se preenchido.”

Ante o exposto, não sendo verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015, voto por conhecer dos embargos e, no mérito, **rejeitá-los inteiramente**.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

MÔNICA MARIA COSTA
Desembargadora Relatora